



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3181/2020 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Maria Salete Lucas Pinto.
CPF n. 478.415.912-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.3.2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Maria Salete Lucas Pinto**, inscrita no CPF n. 478.415.912-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (61,43%), ao tempo de contribuição (6.727/10.950 dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, calculados com base no cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=978412), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base no cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo Art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.
7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo em vista que as doenças estabelecidas como CID 10: M45 - Espondilite Ancilosante, G56 - Síndrome do Tunnel do Carpo e M54 - Dorsalgia, acometidas pela servidora não constam no rol normativo, conforme Laudo Médico Pericial constante nos autos (ID=971852).
8. Ademais, verifica-se que a interessada ingressou no serviço público em 1º.3.1999 (ID=978412), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003.
9. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez da servidora **Maria Salete Lucas Pinto**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=971851).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, e ouvido Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

I – considerar legal a Portaria n. 388/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5506, de 2.8.2017, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Maria Salete Lucas Pinto**, inscrita no CPF n. 478.415.912-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VII, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos proporcionais (61,43%), ao tempo de contribuição (6.727/10.950 dias), em razão de ter sido acometida por doença não prevista em lei, calculados com base no cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tecero.tc.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de março de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator